

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº PG-2022.00.741

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COMPUTAÇÃO NA NUVEM E AQUISIÇÃO DE SOFTWARE DE VIRTUALIZAÇÃO.

RECORRENTE: CORE TECNOLOGIA EIRELI - CNPJ: 19.309.200/0001-59.

ASSUNTO: Recurso Administrativo em face da habilitação ao item 1 e 2 do subitem 2.2. do Termo de Referência do Edital da empresa JAGTEC INFORMATICA EIRELI - CNPJ: 04.674.484/0001-05.

Os autos aportaram a este pregoeiro para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe tendo em vista a HABILITAÇÃO da empresa JAGTEC INFORMATICA EIRELI.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no subitem 11.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 19/2022, institui normas para a apresentação de recursos:

“11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema”.

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela RECORRENTE o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II. DOS FATOS

O Conselho Regional de Enfermagem de Goiás iniciou o Pregão nº 019/2020 na data de 05 de outubro de 2022 às 9h, com valor estimado total de R\$ 115.583,32 (cento e quinze mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), visando a contratação de empresa especializada em computação na nuvem e aquisição de software de virtualização para suprir as necessidades do Coren-GO, que foi inicialmente arrematado pela RECORRIDA com o valor de R\$ 91.899,00 (noventa e um mil reais oitocentos e noventa e nove reais). Contribuindo para uma economia de aproximadamente de 20% (vinte por cento), para suprir as necessidades do Coren-GO.

III. DAS RAZÕES

Sucintamente, foram apontadas as seguintes possíveis irregularidades na razão recursal apresentada:

1) A empresa JAGTEC, não apresentou as devidas certificações e documentos probatórios de parcerias para a execução dos serviços conforme objeto do referido edital. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa JAGTEC, não comprovam tais exigências citadas nos Itens 3.6.1 e 3.6.3 do Termo de Referência:

“3.6.1 - Entende-se por “Ambiente”, grupo de recursos computacionais (servidores, dispositivos de rede e serviços) alocados (i) na mesma dependência física de datacenter ou (ii) na mesma zona de disponibilidade nuvem.”



3.6.3. Devido à compatibilidade dos sistemas e serviços hospedados da CONTRATANTE e a flexibilidade de uso através da nuvem, o provedor deverá fornecer todo licenciamento de produtos Microsoft como serviço e apresentar documento probatório de nível de parceria como Provedor de Serviços (SPLA) na assinatura do contrato”.

2) A RECORRENTE poderá alegar em suas contrarrazões que as devidas exigências serão apresentadas no ato da assinatura do contrato. Porém, sabendo-se que tais informações são obtidas através de contratos previamente estabelecidos com demasiada antecedências e maturidade nas prestações dos serviços, acreditamos que a empresa JAGTEC, não colocará dificuldades nessas comprovações antecipadas para atendimento ao solicitado neste recurso para os demais licitantes e CPL.

3) De fato, as referidas comprovações deveram ser apresentadas na assinatura do contrato. Porém, nada impede que os demais licitantes possam ter acessos as estas informações preliminarmente. O edital em questão primou em excelência por apresentar este item, no ato da assinatura do contrato. Porém, cabe ressaltar que o descumprimento dos itens citados é forte razão para não prosseguir com a habilitação.

4) DO PEDIDO:

a) A recorrente requer que seja o presente recurso recebido culminando na reforma da decisão que classificou e habilitou a empresa por erro na proposta e não cumprimento das exigências citadas no edital - termo de referência - Itens 3.6.1 e 3.6.3 e ao que se refere, sob pena de ilegalidade decorrente de descumprimento ao artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/1993.

b) E, subsidiariamente, se não houver a reforma da decisão que habilitou a recorrida requer, que o certame volte para a fase habilitação, desclassificando JAGTEC INFORMATICA EIRELI CNPJ/CPF: 04.674.484/0001-05 e convocando a próxima empresa dando sequência e garantindo a lisura do processo.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Sucintamente, foram apresentadas as seguintes contrarrazões:

1) A recorrente alega em sua peça recursal que não foram apresentados os documentos solicitados comprovando a nossa capacidade técnica conforme item 3.6.2 e 3.6.3, no entanto, o edital previa que tais documentos deveriam ser apresentados somente na assinatura do contrato.

2) Como a recorrente cita em sua peça, o edital primou pela excelência solicitando tais comprovações apenas no ato da assinatura do contrato. Se fosse algo elegível a habilitação, o edital deveria prever sua entrega junto a proposta. Se a recorrente acredita que esse item fosse qualificar melhor as propostas apresentadas e empresas participantes, deveria ter sugerido através de questionamento ou impugnado o edital tempestivamente. Não cabe agora ao final do processo questionar tal item.

3) Entende-se, que o recurso impetrado pela empresa CORE TECNOLOGIA EIRELI, carece de fundamento técnico e jurídico ao questionar os procedimentos do certame, distorcendo as exigências do Edital, e interpretando o edital da forma como lhe convém, sem se preocupar com a legitimidade e tentando distorcer a verdade, razão pela qual, pleiteia nossa desclassificação.

5) Diante dos fatos expostos e fundamentados com clareza confiamos na seriedade desta Douta Comissão de Licitação para trazer para este certame nada mais que a segurança na execução do objeto licitado visto que os princípios de razoabilidade, igualdade e isonomia foram devidamente cumpridas no processo.

6) DO PEDIDO:

a) O indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa CORE TECNOLOGIA EIRELI, por carecer de justificativa técnica e jurídica plausível.

b) O prosseguimento do tramite processual para a sua devida homologação da nossa empresa JAGTEC INFORMATICA EIRELI.

V. DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o processo licitatório do pregão em sua forma eletrônica é regido pela Lei nº 10.520/2005, pelo Decreto regulamentador nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993.

É cediço que o Edital vincula os procedimentos da Administração às regras nele estabelecidas, visto que os atos administrativos praticados no transcorrer da sessão do certame licitatório devem efetivamente seguir o que foi fixado no instrumento convocatório.

1) A alegação de que a empresa arrematante não apresentou as devidas certificações e documentos probatórios que comprovam tais exigências citadas nos Itens 3.6.1 e 3.6.3 do Termo de Referência não encontra legitimidade em seu fundamento visto que tais itens não configuram documentos habilitatórios previstos no item 9 do Edital e seus subitens c/c com os artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93;

2) O item 3.6.1 não aborda nenhuma documentação, apenas expressa um entendimento ao termo “Ambiente” especificando o serviço a ser contratado como podemos ver a seguir:

“3.6. Infraestrutura Ambiente Cloud Principal”

“3.6.1. Entende-se por “Ambiente”, grupo de recursos computacionais (servidores, dispositivos de rede e serviços) alocados (i) na mesma dependência física de datacenter ou (ii) na mesma zona de disponibilidade nuvem;”

3) Em relação ao item 3.6.3, como a própria peça recursal registra, o item está expressamente informando que tais documentos e certificações deverão ser apresentados na assinatura do contrato. Vejamos:

*“3.6.3. Devido à compatibilidade dos sistemas e serviços hospedados da CONTRATANTE e a flexibilidade de uso através da nuvem, o provedor deverá fornecer todo licenciamento de produtos Microsoft como serviço e apresentar documento probatório de nível de parceria como Provedor de Serviços (SPLA) na **assinatura do contrato**;” (Grifei)*

4) Ademais, tal alegação também já foi motivo de pedido de esclarecimento, o qual foi respondido e publicado no site de Compras do Governo Federal e no site do COREN-GO. Documento “**ESCLARECIMENTO 02**” através do link: http://www.corengo.org.br/aviso-pregao-eletronico-no-019-2022_26249.html

Ora, diante do fato óbvio de amplo conhecimento de todos antes mesmo do início da sessão, não há o que se discutir acerca da correta aceitação e habilitação da RECORRIDA que não descumpriu item Editalício.

Aparentemente, as alegações da RECORRENTE são meramente protelatórias, interpretando o edital da forma como lhe convém e tentando induzir este pregoeiro ao erro, haja vista, ela mesmo reproduzir em sua peça as regras estabelecidas pelo Instrumento Convocatório e Legislação pertinente.

VI – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço dos recursos apresentados, eis que tempestivos, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS**, negando-lhes provimento.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Autoridade Superior do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes.

Goiânia-GO, 19 de outubro de 2022.

Thiago Moura Marra
Pregoeiro

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº PG-2022.00.741

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COMPUTAÇÃO NA NUVEM E AQUISIÇÃO DE SOFTWARE DE VIRTUALIZAÇÃO

RECORRENTE: CORE TECNOLOGIA EIRELI - CNPJ: 19.309.200/0001-59.

1) Vistos;

2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo(a) pregoeiro(a) utilizando como fundamentação para esta decisão;

3) DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **CORE TECNOLOGIA EIRELI**, devendo permanecer na condição de **HABILITADA** a empresa **JAGTEC INFORMATICA EIRELI - CNPJ: 04.674.484/0001-05**, referente ao Pregão Eletrônico 019/2022.

4) Publique-se;

Goiânia 19 de outubro de 2022

.....
**Enf^a. Edna de Souza Batista – Presidente
do Conselho Regional de Enfermagem
de Goiás – Coren-GO**